

# Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

## Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Portaria nº 210, de 04 de novembro de 1994

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do subitem 4.1, da Regulamentação Metroológica baixada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988,

Considerando ser o Brasil país membro da Organização Internacional de Metrologia Legal - OIML;

Considerando que os atos normativos e os regulamentos técnicos devem priorizar a competitividade, a política de comércio exterior e guardar consonância com normas internacionais equivalentes, resolve:

- Art 1º Serão considerados, no processo de apreciação técnica de modelos de medidas materializadas e instrumentos de medir, os Relatórios de Ensaio de Aprovação de Modelo, emitidos pelos organismos competentes de outros países, que observem as prescrições técnicas e de ensaio, constantes das Recomendações Internacionais da Organização Internacional de Metrologia Legal - OIML.
- Art. 2º Aprovar as alterações a seguir indicadas, nas Instruções a que se refere a Portaria INMETRO nº 148, de 24 de outubro de 1985, relativas às condições a que devem satisfazer, nas aprovações de modelo, os medidores de energia elétrica ativa de indução monofásicos, classe 2.
- a) Item 3.3 revogado
  - b) Item 4.1 Base - a base do medidor deve ser de construção rígida e não deve possuir parafusos, rebites ou dispositivos de fixação das suas partes internas que possam ser retirados sem violação do selo da tampa do medidor. A base deve possuir dispositivos para sustentar o medidor e um ou mais furos na sua parte inferior, ou no bloco de terminais, para sua fixação, localizados de modo a impedir a remoção do medidor sem violação dos selos da tampa do bloco de terminais;
  - c) Item 4.23 Corrente máxima - a corrente máxima deve ser de, no mínimo, 60A;
  - d) Item 4.25 Velocidade nominal - a velocidade nominal do elemento móvel deve estar compreendida entre 8 rpm e 18 rpm.
- Art. 3º Aprovar as alterações a seguir indicadas, nas Instruções a que se refere a Portaria INMETRO nº 149, de 24 de outubro de 1985, relativas às condições a que devem satisfazer nas aprovações de modelo, os medidores de energia elétrica ativa de indução, polifásicos, classe 2:
- a) Item 3.3 revogado
  - b) Item 4.1 Base - a base do medidor deve ser de construção rígida e não deve possuir parafusos, rebites ou dispositivos de fixação das suas partes internas que possam ser retirados sem violação do selo da tampa do medidor. A base deve possuir dispositivos para sustentar o medidor e um ou mais furos na sua parte inferior, ou no bloco de terminais, para sua fixação, localizados de modo a impedir a remoção do medidor sem violação dos selos da tampa do bloco de terminais;
  - c) Item 4.23 Corrente máxima - as correntes máximas devem ser:

- no mínimo 100 A, para medidores destinados a instalação sem transformadores de corrente; e

- no mínimo 10 A, para medidores destinados a instalação com transformadores de corrente.

d) Item 4.25 Velocidade nominal - a velocidade nominal do elemento móvel deve estar compreendida entre 8 rpm e 18 rpm.

Art. 4º Revogar as exigências contidas nos itens 6.4.10.1 e 6.4.10.2, do Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições a que devem satisfazer os hidrômetros taquimétricos para água fria, de vazão nominal até quinze metros cúbicos por hora, a que se refere a Portaria INMETRO nº 029, de 07 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arnaldo Pereira Ribeiro

Presidente do INMETRO